

Ofício nº 281/2017/AA-ANA
Documento nº 00000.086776/2017-65

Brasília, 22 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário Executivo
Conselho Nacional de Recursos Hídricos
Ministério do Meio Ambiente - MMA
SEPN 505 Bloco B Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Sala 108
70730-542 – Brasília/DF – DF

Assunto: Encaminhamento de proposta de revisão do Projeto de Lei nº 12.334, integrante do Projeto Legado.

Senhor¹ Secretário,

1. Encaminho, em anexo, de acordo com o disposto nos artigos 9 e 10 do regimento interno do CNRH, a proposta de revisão da lei n. 12.334, de segurança de barragens. Tal proposta integra o Documento versão 1, de dezembro de 2017, relativo ao Projeto Legado – 20 Propostas para o aperfeiçoamento dos marcos constitucional, legal e infralegal de Gestão das Águas no Brasil, documento público, que está disponibilizado no site da ANA, no link do projeto Legado <http://www2.ana.gov.br/Paginas/projetos/ProjetoLegado.aspx>. Nesse endereço está disponível, também, a listagem de contribuições já cadastradas, bem como os áudios e vídeos de reuniões sobre o projeto Legado realizadas em 2017.

2. A presente versão do documento do projeto Legado resulta das discussões realizadas durante o ano de 2017 e validadas no XII Simpósio da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, que em seu documento conclusivo, a Carta de Florianópolis-2017, a ele se refere “reconhecendo os importantes avanços na gestão dos recursos hídricos no Brasil a partir da Lei 9433/1997, entende, como oportuno e necessário, promover um processo de aprimoramento do arcabouço jurídico e institucional do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, aproveitando-se das reflexões e contribuições oferecidas pelo Projeto Legado, coordenado pela ANA, bem como as oportunidades de mobilização da sociedade e dos atores políticos com a realização do VIII Fórum Mundial das Águas em Brasília, em 2018.

3. Sugermos que a proposta aqui encaminhada, seja, conforme dispõem os artigos 9 e 10 do regimento interno, pautada no CNRH, especificamente no GT criado no âmbito da CTAP para examinar o tema da segurança de barragens e no qual o Dr. Alan Vaz Lopes participa como representante da ANA.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
GISELA FORATTINI
Diretora-Presidente Substituta

¹ Os documentos destinados a ANA devem, preferencialmente, ser encaminhados por meio do serviço de protocolo eletrônico disponibilizado no endereço www.ana.gov.br

Setor Policial - Área 5 - Quadra 3 - Blocos "B", "L", "M" e "T" – Brasília-DF, CEP 70610-200 – telefone (61) 2109-5400
e-mail: dproe@ana.gov.br – página eletrônica: www.ana.gov.br

ANEXO

Proposta

Aperfeiçoamento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)

Justificativa

A questão da segurança das obras de barramento tem se tornado cada vez mais prioritária e estratégica para o desenvolvimento do país, exigindo aperfeiçoamentos legais e institucionais que confirmam efetividade e eficiência à atuação do poder público, desde o planejamento, passando pela execução, até a adequada manutenção das obras hidráulicas.

Relevância e convergência da matéria com os programas, projetos, metas e diretrizes do Plano Nacional de Recursos Hídricos

Não se identificou, a princípio, no PNRH nenhuma prioridade ou meta diretamente relacionada com a questão da segurança de barragens. Entretanto, a questão está indiretamente relacionada com a prioridade 4 “Integrar a política de recursos hídricos com a política ambiental e demais políticas setoriais” e com a prioridade 7 “Identificar, avaliar e propor ações para áreas com risco de ocorrência de inundações, secas, entre outros eventos extremos relacionados à água, que gerem situações adversas à população”, conforme Anexo da Resolução nº 181, de 7 de dezembro de 2016.

Escopo do conteúdo normativo

Propõe-se o aprimoramento da Lei 12.334/2010, conforme minuta apresentada.

Impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria

Os impactos e consequências esperados são a melhoria das condições legais para se exercer a operação e manutenção das barragens e reduzir riscos de desastres e de acidentes.

MINUTA DE PROJETO DE LEI

Complementa a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 e dá outras providências.

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 12, 13, 16 e 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

"Parágrafo único. Esta Lei aplica-se a barragens e diques destinados à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:

I - altura do maciço, contada do ponto mais profundo de sua fundação à crista, ou, caso não seja possível caracterizar a fundação, do ponto mais baixo do terreno ou talvegue do rio à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);

.....
IV - categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.

Art. 2º

I - barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....
IV - empreendedor: pessoa física ou jurídica que detém outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou o seu uso, junto ao respectivo órgão ou entidade fiscalizadora, podendo ser quem explore oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

V - fiscalizador: órgão ou entidade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da segurança da barragem de sua competência, conforme art.5º desta Lei;

VI - gestão de risco: ações de caráter normativo, bem como aplicação de medidas para prevenção, controle e mitigação de riscos;

VII - dano potencial associado à barragem: dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais; e

VIII- categoria de risco: classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente;

IX - acidente: comprometimento da integridade estrutural com liberação incontrolável do conteúdo de um reservatório, ocasionado pelo colapso parcial ou total da barragem ou estrutura anexa. ;

X - incidente: qualquer ocorrência que afete o comportamento da barragem ou estrutura anexa que, se não for controlada, pode causar um acidente;

XI- operação da barragem: fase da vida da barragem, a partir do primeiro enchimento do reservatório ou do comissionamento da barragem (final de sua construção), ou fechamento do reservatório, o que ocorrer primeiro; e

XII- Zona de Autossalvamento - ZAS: região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência. A abrangência da ZAS será regulamentada pelo órgão ou entidade fiscalizadora.

XIII – diques: estruturas de contenção ou armazenamento de águas superficiais não situadas em talvegues de rios

.....
Art. 4º

VI - a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem, independentemente da existência de culpa.

.....
Art. 6º

VIII – as diretrizes, critérios e normativos estabelecidos pela Comissão Nacional de Segurança de Barragens (CNSB);

.....
Art. 7º As barragens serão classificadas pelos fiscalizadores, por categoria de risco, por dano potencial associado e pelo seu volume, com base em critérios gerais estabelecidos pela CNSB.

.....
Art. 8º

.....
VIII - relatórios das inspeções de segurança, regulares e especiais;

.....
§ 2º As exigências indicadas nas inspeções regulares e especiais de segurança da barragem deverão ser contempladas nas atualizações do PSB.

§ 3º O empreendedor deverá manter o PSB atualizado e operacional até a completa desativação da barragem.

§ 4º O PSB deverá estar disponível para o fiscalizador e demais entidades do ao Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) antes do início do primeiro enchimento da barragem.

.....

Art. 12.

.....

§1º. O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

.....

Art. 13.

.....

§2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.

§3º O Sinpdec deve manter canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens, informando ao respectivo agente fiscalizador eventuais inconformidades.

.....

Art. 16.

.....

§ 1º O órgão ou entidade fiscalizadora deverá informar ao Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

§ 2º O órgão fiscalizador deverá implantar o cadastro das barragens a que alude o inciso I no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17.

.....

I - prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem, a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre e ao cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;

.....

VI - permitir o acesso irrestrito do fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sinpdec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;

.....

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento pelo empreendedor das obrigações estabelecidas nesta Lei, regulamentos ou instruções emitidas pelo respectivo órgão ou entidade fiscalizadora.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.

Art. 17-B. As infrações administrativas são sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, de obra ou atividade;

V - demolição de obra.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão ou entidade fiscalizadora observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

.§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão ou entidade fiscalizadora.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 17-C. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão ou entidade fiscalizadora e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 17-D. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.